



PUBLICADO EM PLACAR
Em 07/04/2017

Bárbara Thieelly Clementino Pugas
Subprocuradora do Município
Dec. 002/2017

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.

(63) 3363.6000 – ramal 217 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 051, DE 07 DE ABRIL DE 2017.

“Dispõe sobre o programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS Porto Nacional 2017 e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído no Município de **Porto Nacional**, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – **REFIS PORTO NACIONAL 2017**.

Art. 2º. O Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS PORTO NACIONAL 2017 destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e taxas municipais, com **vencimentos até 31 de dezembro de 2016**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º. Não será objeto de parcelamento e benefício previstos nesta Lei Complementar o Crédito Tributário referente ao IPTU do exercício de 2017, o qual deverá ser observado à legislação específica.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 217 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 3º. A administração do REFIS PORTO NACIONAL 2017 será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **REFIS PORTO NACIONAL 2017**, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – receber as opções pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2017**;

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 4º. O ingresso ao **REFIS PORTO NACIONAL 2017** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no **art. 2º** desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O ingresso ao **REFIS PORTO NACIONAL 2017**, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no **art. 2º**. Desta Lei Complementar, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º. A opção pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2017** poderá ser formalizada até o dia **12 de Maio de 2017**, mediante assinatura do “**Termo de Opção do REFIS PORTO NACIONAL 2017**”, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

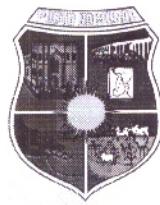
§ 1º. O Termo de Opção do **REFIS PORTO NACIONAL 2017** poderá ser:

I – encaminhado, via correio, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa;

II – entregue, na Secretaria Municipal da Fazenda – Porto Rápido, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

III – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração;

IV – devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 217 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

§ 2º. No documento confirmatório da opção constará número gerado por algarismo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do **REFIS PORTO NACIONAL 2017**, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 3º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia **12 de maio de 2017**.

§ 4º. A opção pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2017** implica:

I – pagamento imediato da primeira parcela;

II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

IV – a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Art. 6º. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até o dia **31 de dezembro de 2016**, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no **REFIS PORTO NACIONAL 2017**, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º. A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste Artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no **§ 3º do Art. 5º** desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 217 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

§ 4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no **REFIS PORTO NACIONAL 2017** de eventual saldo devedor.

§ 5º. Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do **REFIS PORTO NACIONAL 2017**.

§ 6º. A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no **REFIS PORTO NACIONAL 2017**, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

Art. 7º. O débito tributário ou não, consolidado na forma do **Art. 2.º** desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista, (cota única), será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa.

§ 1º. O IPTU dos exercícios de 2008 até o exercício de 2016 se pago em cota única até o dia 12 maio de 2.017, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal.

§ 2º. O débito tributário ou não, referente a Multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) do total do valor da multa.

Art. 8º. Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do **Art. 2.º** desta Lei, poderá ser parcelado e será concedida anistia nas seguintes condições:

I – para quem optar em até 06 (seis) parcelas, anistia de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa;

II – para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa;

III – para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV – para quem optar em até 36 (trinta e seis) parcelas, anistia de 30% (trinta por cento) em relação aos juros e à multa;

§ 1º. A parcela mínima para pessoa física será de R\$ 100,00 (cem reais).





Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.

(63) 3363.6000 – ramal 217 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

§ 2º. A parcela mínima para pessoa jurídica, será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º. Sobre as parcelas futuras, sujeitar-se-á juros de mora de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês que serão calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do período do parcelamento.

§ 4º. Os parcelamentos em curso que se encontrarem adimplentes, poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 9º. A opção pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2017** sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 10. Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 – SIMPLES NACIONAL – com débitos junto à Receita Federal poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS PORTO NACIONAL 2017, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica optante pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2017** será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2017**, inclusive os com vencimento após **12 de maio de 2017**;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2017** e não incluído na



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.

(63) 3363.6000 – ramal 217 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 – Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Paragrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do **REFIS PORTO NACIONAL 2017** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12. Não poderão ser beneficiados pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2017** as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I – bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários.

II – empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III – mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 13. O benefício previsto nesta Lei Complementar não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 217 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 14. Os benefícios desta Lei Complementar serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 15. Não inclui no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – **REFIS PORTO NACIONAL 2017**, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 16. Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – **REFIS PORTO NACIONAL 2017** nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Out Door etc.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, vigente para o exercício de 2017.

Art. 18. A vigência desta Lei Complementar poderá ser prorrogada por ato do Chefe do Poder Executivo, durante o exercício de 2017.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do dia **05 de abril de 2017**, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 07 dias do
mês de abril do ano de 2.017.**


JOAQUIM MAIA
Prefeito Municipal